



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2679-9156

Nota Técnica nº 26/2022/Diart/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.004160/2022-86

Assunto: Alteração Portaria.

1. INTRODUÇÃO

O Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. A Portaria Inmetro nº 244, de 20 de julho de 2020, dispõe sobre as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Neste sentido, a regulamentação técnica metrológica para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovada pela Portaria Inmetro nº 559, de 16 de dezembro de 2016, e seus aditivos foi objeto de revisão e consolidação que resultou na edição da Portaria Inmetro nº 159, de 31 de março de 2022.

Logo após a publicação da portaria foram identificados erros de itemização, cuja simples correção pode prejudicar a clareza do regulamento afrontando o objetivo principal da consolidação regulatória.

Em tempo, foi feita análise de solicitações de entidades representativas dos postos de distribuição a respeito dos erros máximos admissíveis para o instrumento objeto do regulamento.

2. BASE LEGAL

De acordo com o estabelecido na Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999 (revisada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011), o Inmetro é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, exercendo com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal. Com isso, fazem parte do arcabouço regulatório do Inmetro todos os instrumentos de medição empregados em atividades econômicas, concretização ou definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Conmetro nº 8, de 22 de dezembro de 2016.

A Resolução Conmetro nº 8, de 22 de dezembro de 2016, estabelece que:

“São passíveis de controle metrológico legal os instrumentos de medição quando forem oferecidos à venda; quando empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e quando forem empregados em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente.”

- Conforme estabelecido no Regimento Interno do Inmetro, de 4 de janeiro de 2017, compete à Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica da Diretoria de Metrologia Legal:

I - planejar, executar e monitorar a agenda regulatória do INMETRO, no âmbito da metrologia legal, a fim de atender as necessidades da sociedade;

II - coordenar, gerenciar e supervisionar o desenvolvimento, a manutenção e o aperfeiçoamento do estoque regulatório no âmbito da metrologia legal;

III - monitorar continuamente as melhores práticas e tendências nacionais e internacionais, dados e fatos relacionados aos assuntos regulatórios de metrologia legal;

IV - identificar a existência de problemas, objeto de medidas regulatórias, por monitoramento proativo de tendências ou por análise dos pleitos encaminhados ao INMETRO;

V - realizar avaliação de impacto regulatório no âmbito da metrologia legal;

VI - realizar a gestão dos projetos de regulamentação de metrologia legal; e

VII - realizar a gestão das ações de implementação da regulamentação de metrologia legal.

3. CONSOLIDAÇÃO

Foi identificada repetição do texto dos anexos de compatibilidade eletromagnética e políticas de transição no corpo do RTM (anexo A) da Portaria Inmetro nº 159, de 2022. Os mesmos requisitos também foram inseridos nos respectivos anexos. Também foram observados erros de citação de requisitos, o que pode levar a aplicação equivocada da regulamentação.

De forma excepcional, esta consolidação tem necessidade revogar tanto a Portaria Inmetro nº 559, de 2016 e seus aditivos como o regulamento anterior (ainda vigente) aprovado pela Portaria Inmetro nº 23, de 25 de fevereiro de 1985 e seus aditivos. Tendo em vista o considerável número de portarias envolvidas, foi feita também a revisão da lista de atos a serem revogados com a inclusão de documentos que não contam na lista publicada.

4. ERROS MÁXIMOS ADMISSÍVEIS

Ao longo dos anos de 2020 e 2021, os erros máximos admissíveis (EMA) aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis (BMC) em uso tem sido objeto de questionamentos por entidades que representam os postos de distribuição (1204061), a saber:

FECOMBUSTÍVEIS - Ofícios 001/2020, 06/01/2020

MINASPETRO - e-mail de 18/08/2021

SINDIPOSTOS- CE- ofício 026, de 07/07/2021 e ofício 027, de 12/07/2021

De acordo com as entidades supracitadas, o limite superior de EMA, atualmente entre -0,5% e 0,3% é demasiadamente rigoroso para instrumentos já em uso deixa os postos vulneráveis a autuações e penalidades. E, portanto, solicitam que sejam aplicados os mesmos 0,5% estabelecidos para erros negativos.

A uniformidade dos argumentos e dos interesses dos agentes representados permite uma análise conjunta do mérito.

4.1. Definição dos EMA

O regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 559, de 15 dezembro de 2016, revisado pela Portaria Inmetro nº 294, de 29 de junho de 2018 estabelece os erros máximos os limites de erro para BMC:

5.1.2 Os erros máximos admissíveis para as bombas medidoras, nas indicações de volume quando das verificações subsequentes, inspeção e após ensaio de durabilidade na aprovação de modelo, são de -0,5% a 0,3% .

Antes da vigência da Portaria Inmetro nº 559, de 2016, os erros eram estabelecidos pelo RTM anterior, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23, de 25 de fevereiro de 1985, conforme trecho a seguir:

11.2 Aferições periódicas:

11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de **0,5%** (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. (grifei)

Após a publicação da Portaria 559, os erros para as BMC já em uso passaram a ser disciplinados pelo Anexo C da referida portaria (Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso).

2.1.5 Devem ser realizados os ensaios previstos em 10.3.1, excetuando-se os previstos em 10.3.1.5 e 10.3.1.6.

O texto acima remete aos mesmo erros para BMC novas. Em 2018, o anexo teve uma regra de transição acrescida nos termos da Portaria Inmetro nº 294, 2018.

"2.1.5.1 Para os ensaios previstos em 10.3.1, relativos aos requisitos do subitem 5.1.2 serão observados até **31/12/2018**, os erros máximos admissíveis, para as bombas medidoras, com valor de **-0,5% a 0,5%**." (grifei)

Desta forma, a partir de 1º de janeiro de 2019 passaram a viger os mesmos erros máximos admissíveis para todas as BMC, independentemente do ano de fabricação ou da aprovação do modelo.

Como para o controle metrológico são utilizadas medidas materializadas com o volume nominal de 20L, uma bomba é considerada aprovada se os erros de medição estão compreendidos entre -100 mL e 60 mL.

4.2. Terminologia

O Vocabulário Internacional de Metrologia, adotado no Brasil pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, define erro máximo admissível como:

"Valor extremo do erro de medição, com respeito a um valor de referência conhecido, admitido por especificações ou regulamentos para uma dada medição, instrumento de medição ou sistema de medição."

Os EMA são requisitos extremamente importantes para um instrumento de medição pois definem o grau de exatidão do instrumento. Seus valores devem ser sempre os menores possíveis, mas devem levar em consideração diversos fatores, tais como: o mercado envolvido, os custos de produção e manutenção, o ambiente de uso, etc. Em um processo de regulamentação, a maneira mais eficaz de definição destes limites é pelo amplo debate entre todos os atores envolvidos.

Neste sentido, cumpre destacar o papel da regulamentação de conferir equilíbrio e confiabilidade ao instrumento de medição de forma a proporcionar um ambiente saudável para a utilização do instrumento. Neste sentido, o cenário mais comum na regulamentações brasileiros é a adoção de limites iguais de erro, tanto positivo como negativo.

4.3. Análise dos pedidos

Apesar de ter sido publicada em 2016, a regulamentação para BMC ainda se está em fase de implementação. Todos os instrumentos em uso são aprovados com base na Portaria Inmetro nº 23, de 1985. A estimativa atual é que as primeiras BMC aprovadas com base na Portaria Inmetro nº 559, 2016 (ou portarias substitutivas) sejam colocadas no mercado apenas no final de 2022 ou em 2023.

Assim, os limites de EMA definidos no regulamento vigente acabam se aplicando na sua maioria a instrumentos colocados em uso com base em regulamentação anterior.

Como já visto, o pleito dos postos distribuidores consiste em estabelecer limites de 100 mL para erros positivos e para erros negativos (± 100 mL), o que corresponde a um aumento de 0,2% do limite, o que em 20 L significa 40 mL.

Importante ter em mente que o principal desafio para o controle metrológico de BMC é combater as fraudes, cujos prejuízos são muito maiores do que os volumes ora avaliados.

Pelo exposto, entende-se o pleito dos postos distribuidores é pertinente e seu atendimento não deve gerar prejuízos aos demais atores regulados, haja vista que os mesmos limites foram adotados até 2019.

5. CONCLUSÃO

De acordo com os elementos ora apresentados, sugere-se a edição de nova portaria em substituição à Portaria Inmetro nº 159, de 2022, conforme minuta anexa ao processo (1194786).

Para que sejam possíveis todos os ajustes operacionais necessários para o controle metrológico das bombas com base na nova regulamentação, solicitamos sua entrada em vigor em **1º de julho de 2022**.

No entanto, como a portaria 159, de 2022 tem vigência prevista a partir de 1º de junho, sugere-se que sua revogação ocorra já na data publicação desta nova portaria. Entende-se que desta forma permanecerão em vigor os regulamentos anteriores cuja revogação se daria apenas em 1º de julho.

Caso a redação proposta não reflita a alternativa jurídica adequada, muito apreciaremos a costumeira orientação da Procuradoria Federal.

Duque de Caxias, 11 de maio de 2022.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
13/05/2022, ÀS 15:33, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

IRIS TRINDADE CHACON

Chefe do Setor de Medição de Fluidos



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
13/05/2022, ÀS 16:55, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

THAIS BELLE MACHADO

Técnico em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
13/05/2022, ÀS 17:02, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO LUIS FIGUEIREDO MORAIS

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1197680** e o código CRC
CF4AF5A.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br